



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 129584/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MARCIANO VOTTRI
PROCURADOR: VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 199/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor JUAREZ VOTRI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4549/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (24,66%).

Os senhores *Marciano Vottri* e *Juarez Vottri* foram cientificados às peças 10 e 12.

Em sede de contraditório, os senhores *Juarez Vottri* (peças 15-16); e *Marciano Vottri* (peças 18-19 e 21) alegaram, em suma, que o não atendimento do índice de educação não decorreu de desídia ou má gestão dos recursos públicos, mas sim, da pandemia do COVID-19, que acarretou o fechamento das escolas e a consequente redução de despesas com transporte escolar, merenda, horas extras, limpeza, dentre outras necessárias a manutenção da regularidade dos serviços educacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 2993/22 (peça 22) a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas. Ressaltou que embora o Município não tenha atendido ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não podem ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal devido à pandemia de Covid-19.

Destacou a CGM que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, segundo consta na Emenda Constitucional n.º 119/2022.

O Ministério Público de Contas (Parecer 805/22, peça 23) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres, da unidade técnica (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) são uníssomos pela regularidade da presente prestação de contas

No que tange a falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (24,66%), como bem asseverou a unidade técnica, após a promulgação da EC 119/2022, os agentes públicos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento nos exercícios de 2020 e 2021.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 22) e ministerial (peça 23) e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Senhor **JUAREZ VOTTRI** (CPF 411.418.069-91), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de VITORINO, Sr. **JUAREZ VOTTRI** (CPF 411.418.069-91), relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente